



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, para os devidos pareceres; 2. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia. Birigüi, 10 de setembro de 2009.

= WLADimir ANTÔNIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE.

VOTAÇÃO 051 10 109

Favoráveis: 10

Contrários: APROVADO

Decisão: APROVADO

PRESIDENTE

PROJETO Nº 92 / 09

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO
A ATOS DE PICHACÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

DECRETA:

Art. 1.º - No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação contra o Patrimônio Municipal ou de terceiros.

Art. 2.º - Para a consecução do objetivo estabelecido no art. 1.º, ficará a critério do Executivo colocar um serviço telefônico (Disque-Pichação) à disposição da comunidade, que poderá ser operacionalizado pela Guarda Municipal, este serviço servirá como um canal de denúncias para os cidadãos que presenciarem algum ato dessa espécie.

Parágrafo Único: Não será exigida a identificação do cidadão que fizer uso do Disque-Pichação, sendo expressamente vedada a divulgação do nome de qualquer pessoa que formalizar alguma denúncia.

Art. 3.º - Todo e qualquer ato de pichação impetrado contra o patrimônio Municipal ou de terceiros ao seu causador será aplicado uma multa equivalente a 1 (um) salário mínimo, dobrando o valor na reincidência.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 1.º - A aplicação e o pagamento da multa de que trata o "caput" não elidirá que o Município promova também as medidas judiciais reparatórias que o caso comportar.

§ 2.º - Se o causador for menor de idade, deverão ser identificados seus responsáveis, informando-se às autoridades competentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/90) e procedendo-se, quanto à reparação dos danos, nos termos da Legislação Civil.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 9 de setembro de 2.009.


VALDEMIR FREDERICO,

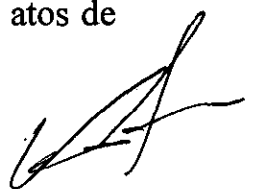
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;

Vimos apresentar a proposição que tem por objetivo coibir e punir os atos de pichação impetrados contra o patrimônio público, em particular em nossa cidade. Embora a matéria já se encontre prevista no Código Civil, no Código Penal e na Lei de Proteção Ambiental, acreditamos que é chegada a hora de também o nosso Município contar com um diploma legal abordando o assunto, pois que, a cada dia, multiplicam-se esses atos de





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

vandalismo, que trazem prejuízos financeiros aos proprietários dos bens atingidos e causam grave poluição visual.

Bem sabemos todos que, em princípio, a pichação é fruto da falta de educação e de espírito comunitário daqueles que a praticam, contudo, isso não pode ser justificativa para que a sociedade e o Poder Público aceitem passivamente a conduta destes infratores. Pelo contrário, é preciso que se reaja e se combata este procedimento nocivo, não deixando prosperar a impunidade que hoje grassa.

Destarte, formulamos este projeto de lei, que prevê a criação de um serviço telefônico para denúncias, como forma de inibir o cometimento de pichações, estabelecendo a imposição de penalidades quando identificados os causadores.

Assim sendo, apresentamos a proposta com a firme convicção de que estaremos laborando em favor da comunidade, que tem clamado por ações neste sentido.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 9 de setembro de 2.009.

VALDEMIR FREDERICO,
VEREADOR.